



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.720485/2011-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.156 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. CONCESSÃO DE VANTAGENS E DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE PATRIMÔNIO. IMUNIDADE. SUSPENSÃO.

Correta a suspensão da imunidade de instituição de educação que não atenda aos requisitos legais para fruição do benefício, máxime quando restar comprovada a concessão de vantagens e distribuição de resultados aos dirigentes.

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. CONCESSÃO DE VANTAGENS E DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE PATRIMÔNIO. ISENÇÃO. SUSPENSÃO.

Correta a suspensão da imunidade de instituição de educação que não atenda aos requisitos legais para fruição do benefício, máxime quando restar comprovada a concessão de vantagens e distribuição de resultados aos dirigentes.

INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR SEM FINS LUCRATIVOS BENEFICENTE. ADESÃO. PROUNI. ISENÇÃO. NÃO ALCANCE. SUSPENSÃO DESNECESSÁRIA.

As instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos beneficentes não têm direito à isenção do art. 8º da Lei n. 11.096, de 2005. A sua adesão ao programa possibilita apenas a adoção das regras contidas na lei para a seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais, de tal modo que em a elas é desnecessária a suspensão da isenção.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário**, vencidos o relator e o Conselheiro Rafael Correia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/04/2015

por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 24/06/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENT

EADO, Assinado digitalmente em 13/07/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

Impresso em 22/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fuso, que lhe davam parcial provimento para cancelar o Ato Declaratório n. 103/2010. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL ARAÚJO – Presidente

(Assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO – Relator

(Assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo, Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco e Luis Fabiano Alves Penteado

Relatório

O presente processo teve início no MPF 0430100-2009.00402-7, que fora aberto com o objetivo de analisar o devido cumprimento das exigências relativas à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da CF de 1988, bem como as determinações para gozo da isenção prevista no art. 15º da Lei nº 9.532 de 1997 e no art. 8º da Lei nº 11.096 de 2005, tudo isso em relação aos anos de 2006 à 2008.

O referido procedimento fiscal foi encerrado após vasta e detalhada análise dos livros da contribuinte, que culminou na Notificação Fiscal de fls 3. Ato subsequente, a Contribuinte apresentou documentos e justificativas que foram consideradas improcedentes pela DRF de João Pessoa/PB, que determinou a suspensão da imunidade e isenção tributária com a publicação dos Atos Declaratórios Executivos de Suspensão de Imunidade e de Isenção nº 103 de 2010 (fls. 4.769) e 07 de 2011 (fls. 5.097) e, o lançamento dos tributos devidos em razão dos efeitos de tais Atos Declaratórios.

O presente processo administrativo trata apenas dos Atos Declaratórios acima mencionados e respectivos efeitos. O consequentes lançamentos do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS são objeto do processo n. 10467.720293/2010-00 e as contribuições previdenciárias estão em discussão no processo n. 10467.720375/2010-46, este último, distribuído para julgamento na 2º Seção de Julgamento.

Pois bem, segundo a conclusão dos trabalhos da fiscalização, ocorreu distribuição de parcela das rendas da contribuinte aos seus dirigentes e familiares, bem como,

remuneração em razão do desempenho de cargos de gestão. Além disso, foi constatado que o estatuto vigente até maio de 2007 não continha cláusula que assegurasse a destinação do patrimônio no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento das atividades, conforme exigido pela alínea “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, situações essas que são impeditivas do gozo imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da CF/88, bem como, da isenção prevista na já mencionada Lei n. 9.532/97.

Além disso, constatou-se também na fiscalização, o descumprimento de parte dos requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 11.096/05, haja vista que o contribuinte não se apurou Lucro da Exploração, condição para fruição do benefício, consoante § 2º do art. 1º da IN SRF 456, de 05 de outubro 2004.

A contribuinte apresentou as Impugnações de fls. 4772/4875 e 5758/5780 contra, respectivamente, o Ato Declaratório n. 103/2010 e 07/2011, conforme abaixo sintetizado:

Impugnação relativa ao Ato Declaratório nº 103/2010

Preliminares de nulidade

i-) a fiscalização teria extrapolado a sua competência, pois que não poderia “desconsiderar o Prouni da entidade, competência exclusiva do MEC”;

ii-) teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, porquanto a notificação Fiscal não teria sido motivada. Demais teria havido quebra ilegal de sigilo fiscal.

Mérito

iii-) seriam “improcedentes e sofismáticas” as premissas das quais se partiu para suspensão da imunidade e das isenções;

iv-) teriam sido suscitadas, no procedimento fiscal, “inverdades e paralogismos”.

Impugnação relativa Ato Declaratório nº 07/2011

Preliminares de nulidade

i-) haveria inúmeras falhas na notificação fiscal, o que teria resultado em cerceamento do direito de defesa;

ii-) não teria sido observada a “sistemática constante do PAF para o correto processo e julgamento de procedimento administrativo fiscal que tenha aditamento quanto a auto de infração”;

Mérito

iii-) a pretensão fiscal não poderia prosperar, “haja vista a condição sem fins lucrativos ostentada pela impugnante;

iv-) seria ilegal a pena prevista para o descumprimento acessório da obrigação de apurar lucros.

A DRJ por meio do acórdão n. 11-34.705 da 3ª Turma da DRJ/REC, julgou as impugnação improcedente, conforme abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. CONCESSÃO DE VANTAGENS. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DA DESTINAÇÃO DE PATRIMÔNIO. IMUNIDADE. SUSPENSÃO.

Suspende-se a imunidade da instituição de educação que desatenda aos requisitos previstos na legislação para fruição do benefício.

INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. CONCESSÃO DE VANTAGENS. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE PATRIMÔNIO. ISENÇÃO. SUSPENSÃO.

Suspende-se a isenção da instituição de caráter filantrópico que desatenda aos requisitos previstos na legislação para fruição do benefício.

INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR SEM FINS LUCRATIVOS BENEFICENTE. ADESÃO. PROUNI. ISENÇÃO. NÃO ALCANCE. SUSPENSÃO DESNECESSÁRIA.

As instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos beneficentes não têm direito à isenção do art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005. A sua adesão ao programa possibilita apenas a adoção das regras contidas na Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais, em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º. De sorte que, em relação a elas, desnecessária é a suspensão da isenção.

A Recorrente extenso e detalhado Recurso Voluntário de fls 5.808, por meio do qual ratifica os argumentos das Impugnações apresentadas, aduzindo em apertada síntese:

Preliminares

i-) necessidade de distinção entre as entidades mantenedora (Institutos Paraibanos de Educação) entidade mantida Centro Universitário João Pessoa);

ii-) necessidade de reunião dos processos com base no art. 32 da Lei nº 9.430/96;

iii-) ilegalidade da suspensão de isenção através dos ADE's n. 103/2010 e 07/2011. Incompetência da Receita Federal do Brasil para apurar eventual descumprimento das regras para a concessão de isenção contida na Lei n. 11.096/05 e inaplicabilidade da IN/SRF 456/04;

iv-) posicionamento do STF pela competência do absoluta do MEC para desvinculação PROUNI;

Mérito:

v-) improcedência das alegações de remuneração de dirigentes em função dos cargos por eles ocupados na gestão da entidade mantenedora. Efetivo exercício de atividade profissional na entidade mantida;

vi-) jurisprudência do CARF em casos análogos, em especial em caso estritamente análogo – Acórdão n. 101-95.505;

vii-) anuência doutrinária quanto à possibilidade de remuneração de reitores/diretores sem que ocorra ofensa a legislação;

viii-) jurisprudência judicial acerca da matéria;

ix-) inexistência de concessão de vantagens indiretas a dirigentes;

x-) regularidade estatutária acerca da destinação do patrimônio para congênere. Formalismo exacerbado da Fiscalização.

xi-) existência de registros contábeis e da correta aplicação em gratuidades;

xii-) relevância do papel educacional e da assistência social desempenhado pela Instituição.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Preliminares

Da distinção entre entidade mantenedora (Institutos Paraibanos de Educação - IPÊ) e entidade mantida (Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ)

A Recorrente traz um histórico acerca da constituição do IPÊ – Institutos Paraibanos de Educação desde o longínquo ano de 1971 e o reconhecimento como instituição de utilidade pública em âmbito federal pelo decreto nº 87.122/82, estadual pela lei nº 3.688/72 e municipal pela leiº 1.578/71.

Além disso, destaca o credenciamento da mantida - UNIPÊ, através de decreto de 30/10/97.

Conforme já destacado pela DRJ, temos que não ocorreu qualquer “confusão” quanto à existência de “entidade mantenedora” e “entidade mantida”. No trabalho fiscal o que se questiona é a disparidade entre os salários dos dirigentes da instituição, e de seus familiares, e os salários dos demais professores e funcionários. Não houve, efetivamente, questionamento quanto à atividade exercida.

Cabe ainda ressaltar, conforme consta no despacho de fls 4.731, o que existe no mundo jurídico é a pessoa jurídica INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 08.679.557/0001-02. Esta pessoa jurídica, na forma do seu

Estatuto (fls. 161 a 207) “tem finalidade educativa” (art. 2º) e, “para atingir suas finalidades, o IPÊ exercerá atividades de manutenção e administração das suas unidades de ensino superior, ora integrantes do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, com vistas à melhoria e expansão, podendo fundar ou incorporar outras, com o objetivo de criação de uma Universidade” (art. 3º).

Assim, a figura do UNIPÊ é meramente uma denominação dada pelo IPÊ ao conglomerado das suas unidades de ensino superior. Uma mera ficção administrativa dentro da estrutura da pessoa jurídica IPÊ. O UNIPÊ não possui patrimônio, receitas, despesas ou funcionários, posto que, conforme reconhece a ora Recorrente, sequer possui personalidade jurídica.

Posto isso, afasto a preliminar em questão.

Da necessidade de reunião dos processos com base no art. 32 da Lei n. 9.430/96

Conforme destacado no relatório acima, o presente processo administrativo trata apenas dos Atos Declaratórios Executivos nº 103/2010 e 07/2011, rata da suspensão de imunidade e isenção tributária.

Os lançamentos referentes ao IRPJ/CSLL/PIS/COFINS são objeto do processo n. 10467.720293/2010-00. Cabe ressaltar, a impugnação apresentada pela ora Recorrente neste processo, foi intempestiva, razão pela qual, sequer, subiu ao CARF para julgamento.

Assim, não há que se falar em reunião deste processo com o presente, vez que, não sendo sido impugnada tempestivamente, resta encerrada a discussão administrativa.

Já o processo n. processo n. 10467.720375/2010-46, onde estão sendo discutidas as contribuições previdenciárias - foi distribuído para julgamento pela 1. Turma da 3. Câmara da 2º Seção de Julgamento deste Conselho, tendo como relator o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Não vejo razão para reunião destes processos, uma vez que, caso confirmados os ADE's em discussão no presente processo, as contribuições previdenciárias seguirão em discussão em todos os seus detalhes (alíquotas, base de cálculo e etc...) Seção de Julgamento com competência para tanto neste Conselho. Caso os ADE's seja cancelados, basta que a Turma Julgadora das contribuições previdenciárias, observe tal efeito.

Diante do exposto, afasto a preliminar de reunião de processos.

Da Ilegalidade da suspensão de isenção veiculada nos ADE's n. 103/2010 e 07/2011 – Incompetência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para apurar eventual descumprimento das regras para concessão de isenção contida na lei n. 11.096/2005 – Inexistência de desvinculação ao Programa por parte do MEC – Inaplicabilidade da IN SRF 456/2004

Alega a Recorrente que a RFB exorbitou sua competência ao apurar suposto descumprimento das regras para concessão da isenção do PROUNI, pois, sendo, portanto, nula de pleno direito a apuração fiscal.

Isso porque, segundo a Recorrente, não compete à RFB praticar ato de competência exclusiva do Ministério da Educação (MEC), conforme disposto no § 1º, art. 9 da Lei n. 11.096/05, que assim dispõe:

“Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1o As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.” (nosso grifo)

Para análise desta preliminar, destaco, primeiramente, o disposto no art. 8 da já mencionada Lei n. 11.096/05:

“Art. 8o A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Medida Provisória nº 235, de 2005)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1o A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2o A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.” (nosso grifo)

Assim, com base no mencionado dispositivo legal, a Receita Federal editou a IN 456/2004, por meio do qual dispõe sobre a isenção do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS aplicável às instituições que aderirem ao Prouni.

Ora, não é crível o argumento da Recorrente de que caberia à Receita Federal regulamentar somente a concessão das isenções, e não a eventual suspensão que caberia, somente, ao MEC.

Tratando-se de regras de isenção tributária, não faz qualquer sentido atribuir ao MEC a responsabilidade exclusiva pelo cumprimentos de todos os requisitos legais para gozo dos benefícios fiscais.

A Lei n. 11.096/05 é clara ao dispor que no caso de descumprimento dos termos assumidos no ato de adesão ao Prouni, o MEC poderá desvincular a entidade do programa, hipótese em que, as isenções fiscais seriam suspensas.

Em outras palavras: a desvinculação da entidade é uma das hipóteses de suspensão da isenção tributária, mas não é a única.

Para manutenção do benefício fiscal da isenção, a entidade precisa, logicamente, manter-se no Prouni, contudo, precisa também, cumprir outros requisitos previstos na própria Lei 11.096/05 e na IN SRF 456/04. O objeto deste processo não é a manutenção ou não da Recorrente no Prouni, mas a suspensão ou não das isenções, em razão do não cumprimento integral dos requisitos legais e normativos.

Além disso, não prospera o argumento de ilegalidade da IN SRF 456/04, por ter esta regulamentado a MP 213 de 10/09/04 e não ter sido substituída após a conversão da mencionada MP em Lei (Lei n. 110.96/05).

Isso porque, ressalte-se, não houve alterações quanto às regras de adesão ao Prouni e respectivos benefícios fiscais, ora em discussão, quando da conversão da MP em Lei. Se a MP produz efeitos de lei desde sua criação, foi regulamentada como tal e, após isso, convertida em Lei, sem alterações, não há que se falar em ilegalidade da respectiva regulamentação.

Passo seguinte, temos que a IN 456/04, traz todas as regras aplicáveis à concessão e suspensão da isenção fiscal, prevendo, como **uma** das hipóteses de suspensão, a desvinculação da entidade ordenada pelo MEC.

Em suma, mesmo que a desvinculação ordenada pelo MEC não tenha ocorrido, nada obsta que a Receita Federal, com base nas demais hipóteses ou requisitos prevista na IN 456/04, venha suspender a isenção fiscal aplicada às entidade aderentes ao Prouni.

Neste sentido, para melhor elucidar a questão, cabe trazer o disposto no art. 5º da IN 456/2004:

“Art. 5º Caso a instituição seja desvinculada do Prouni, a suspensão da isenção das contribuições e do imposto de que trata o art. 1º dar-se-á a partir da data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, alcançando todo o período de apuração do imposto ou das contribuições.

§ 1º Quando for constatado que a instituição beneficiária da isenção não está observando os requisitos ou condições pertinentes à matéria ou previstos na legislação tributária, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A instituição poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo da isenção, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à instituição.” (nosso grifo)

Diante do exposto, a presente preliminar de ilegalidade dos ADE's 103/2010 e 07/2011, por incompetência da Receita Federal ou ilegalidade da IN 456/2004.

Do posicionamento do STF – decisão pela competência absoluta e inarredável do MEC para desvinculação do Prouni.

Alega a Recorrente que a questão acerca da impossibilidade de apuração de suspensão da isenção e posterior apuração do crédito fiscal dela decorrente por parte da RECEITA FEDERAL já foi inclusive objeto de apreciação pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento da ADIn Nº 3330/DF, onde se questionava a constitucionalidade ou não da Lei do PROUNI.

Segundo a Recorrente, o Ministro Relator AYRES BRITO consignou a competência ÚNICA e INARREDÁVEL do Ministério da Educação para a gestão do programa e avaliação acerca do cumprimento ou não dos requisitos para a sua adesão e, por conseguinte, para a suspensão da isenção dela decorrente.

De fato, o voto do Min. Ayres Brito vai no sentido de que compete unicamente ao MEC, o controle e gerenciamento do programa, bem como, decisão sobre eventual desvinculação.

Contudo, conforme já exposto no tópico preliminar anterior, o que se discute aqui, não é a desvinculação da Recorrente do Prouni, mas sim, a suspensão da isenção fiscal por descumprimento dos requisitos para a respectiva manutenção do benefício que, certamente, não é somente a adesão da entidade e posterior manutenção desta no Programa.

Assim, não vejo, sob qualquer ângulo, como a mencionada decisão do STF poderia fulminar de nulidade ou ilegalidade os ADE's ora em combate, razão pela qual, afasto a presente preliminar.

MÉRITO

Da suspensão da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal e da isenção do art. 15 da Lei n. 9.532/97

Conforme Notificação Fiscal de fls 3 a 156, ao longo dos anos de 2006 a 2008, os dirigentes da Recorrente, e expressivo número de familiares próximos, foram remunerados em valores extremamente superiores aos demais professores e funcionários, revelando, de forma clara, remuneração em decorrência de direção e distribuição disfarçada de rendas, o que vai de encontro ao disposto no inciso I do art. 14 do CTN e a alínea “a” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, pressupostos das intituladas imunidade e suspensão.

A fiscalização efetuou detalhado trabalho, cujos tópicos, podem ser assim sintetizados:

- a) comparativo entre salários pagos aos dirigentes da instituição e a seus familiares, em face de docência, e os salários pagos aos demais professores da instituição (itens II.2.1, II.2.2, II.2.3 e II.2.4 da notificação fiscal);
- b) comparativo com carreiras do serviço público federal (item II.2.5);
- c) da concessão de vantagens aos dirigentes, tais como plano de saúde com tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores da instituição, e pagamentos de viagens (item II.2.6).

Além disso, foi constatado que no Estatuto Social, aprovado pela Assembléia Geral de 19 de dezembro de 2005, válido de 23/12/2005 a 21/05/2007, não havia cláusula assegurando a destinação do patrimônio à outra instituição com condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento das atividades, ou a órgão público, contrariando o disposto na alínea “g” do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Dos salários pagos aos dirigentes e familiares

Primeiramente, cabe ressaltar que não existe qualquer previsão legal que traga previsão expressa sobre teto para remuneração de professores ou mesmo, que proíba a contratação de parentes dos dirigentes. O que existe, são regras que proíbem a distribuição disfarçada de renda da instituição para os dirigentes.

Constata-se na Notificação Fiscal, que “a instituição, ao longo de todos os meses dos anos-calendário de 2006 a 2008, remunerou os seus dirigentes, e expressivo número de familiares próximos, em valores extremamente superiores aos demais professores e funcionários da Instituição, constituindo claramente a remuneração dos dirigentes em decorrência desta condição e a distribuição disfarçada de suas rendas a tais dirigentes e seus entornos familiares, em clara violação ao art. 14, inciso I, do CTN, e ao art. 12, § 2º, alínea “a”, da Lei nº 9.532, de 1997”.

Por sua vez, a Recorrente afirma que as remunerações auferidas pelos dirigentes “foram pagos nos valores apontados não pelo simples fato de serem fundadores ou professores, mas sim em razão do fato destes, além do magistério, exercerem na instituição mantida função de reitor, vice-reitor, alguns pro-reitores, outros coordenadores acadêmicos ou pedagógicos funções de trabalho remunerada que somadas ao salário de professor perfizeram o montante final salarial destes, todos com contínua dedicação ao trabalho durante 40 (quarenta) anos, vez que os mesmos foram admitidos a prestarem serviços na mantida ainda no longínquo ano de 1971.”

Ainda segundo a Recorrente, os fundadores exerciam a função e cargo de professor, de acordo com sua graduação e titulação, e ainda exerciam as funções e cargos administrativos de:

Reitor - José Loureiro Lopes

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica - Manuel Batista de Medeiros

Chefe da Assessoria de Convênios e Chefe do Setor de Intercâmbio Internacional - Afonso Pereira da Silva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/04/2

015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 24/06/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENT

EADO, Assinado digitalmente em 13/07/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

Impresso em 22/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diretor Tesoureiro - Flávio Colaço Chaves

Pró-Reitor de Graduação Adjunto, Membro Permanente do CONSUNI - Marcos Augusto Trindade

Pró-Reitor de Administração Adjunto, Membro Permanente do CONSEPE - José Trigueiro do Valle

A decisão da DRJ destaca que a análise da folha de pagamento dos Conselheiros Fundadores (fls. 282 a 349) revela que as únicas rubricas são as de “Salário” (cujo valor é igual para todos os fundadores) e “Adic de qualificação”, não se vislumbrando ali qualquer tipo de rubrica a demonstrar remuneração por algum tipo de função exercida (com exceção do fundador Marcos Augusto Trindade que percebe um valor a título de “grat Eventual”) __ diferentemente do que se observa no Plano de Carreira Pessoal Docente da entidade (fls. 212 a 221).

Primeiramente, tenho para mim que a remuneração dos fundadores da Recorrente pelo desempenho de cargo docente e administrativa, por si só, não desrespeita as regras previstas no art. 12 e incisos da Lei n. 9.532/97.

Neste sentido, destaco o Acórdão nº 1402- 00.009 da 4. Câmara / 2. Turma Ordinária, tendo como Relator o Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

“ Não é bem assim. De fato, a jurisprudência administrativa deste Colegiado faz alguma ressalva quanto ao rigor da vedação. O dispositivo restritivo deve ser entendido como uma norma para combater a distribuição do patrimônio ou da renda travestida de remuneração. Tais aspectos devem ser analisados caso a caso.

Numa instituição de educação, um professor contratado pode assumir uma função dirigente sem prejuízo da remuneração como docente para a qual foi contratado. Não há violação à norma restritiva. É o caso por exemplo do Reitor universitário. Sobre o tema, a 1ª Câmara deste Conselho prolatou o Acórdão 101-94.657 nos seguintes termos:

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. O pagamento regular ,aos dirigentes, de salários e gratificações a que fazem jus como integrantes do corpo docente da universidade, de acordo com o plano de carreira do magistério, em iguais condições com os demais professores que não exercem cargo de direção, não se identifica como distribuição velada de patrimônio, em nada importando que, enquanto exercendo as funções de reitor, pró-reitor, e assemelhadas, sejam dispensados da atividade de docência.”

O trabalho fiscalizatório traz comparações entre os salários percebidos pelas diferentes classes de professores e destaca que justamente os fundadores e alguns familiares, são aqueles que percebem os maiores salários.

Entendo como inócua esta simples comparação. Isso porque, deve ser avaliado e levado em consideração, o tempo de serviço prestado pelos professores, a cumulação das atividades docentes e administrativas e a formação acadêmica de cada um. O somatório destes fatores, levará ao valor da remuneração do profissional. Neste ponto, não é de todo despropositado o argumento de que os fundadores trabalham há mais de 40 anos na Recorrente em dedicação exclusiva. Isso, por si só não é fator de diferenciação de salário,

contudo, é um forte componente. Numa empresa privada, quanto ganharia um executivo com 40 anos de casa?

Além disso, trouxe o trabalho fiscalizatório, diversos comparativos entre a remuneração dos fundadores da Recorrente com algumas carreiras públicas, tais como, a de Ministro do STF, Juiz Federal e Delegado da Polícia Federal. De fato, a remuneração dos fundadores da Recorrente, é muito superior à dos mencionados funcionários públicos.

Contudo, não tomo como relevante tal comparação, uma vez que a Recorrente, apesar de classificada como entidade beneficente sem fins lucrativos, não é uma entidade pública de ensino, nem tampouco, contrata seus professores e demais profissionais através de concurso público, assim, não entendo como válida a comparação com carreiras públicas que, a despeito da remuneração menor, guardam outros benefícios, como, por exemplo, a estabilidade do cargo.

Assim, para fins de continuidade e mesmo expansão de suas atividades, a Recorrente deve garantir a qualidade de ensino e, ao mesmo tempo, oferecer mensalidades razoáveis aos alunos e ao final, auferir superávit a ser aplicado na atividade educacional. Esse desafio diário somente é possível com o trabalho de profissionais capacitados, com remuneração à altura.

Logicamente, devem haver limites e, o limite previsto em lei prevê que aos dirigentes não podem ser oferecidas condições desiguais quando em comparação aos demais profissionais da entidade, neste caso, os professores. Neste ponto, a Recorrente apresenta nos autos, a Resolução CD nº 01/2000 por meio do qual foi criado o quadro especial de professores, tendo sido determinadas as remunerações em razão do nível de qualificação, atribuições e responsabilidades.

A simples alegação de que os salários seriam exorbitantes, não é condição suficiente para concluir que a Recorrente incorreu em desobediência à Lei de isenção. Neste sentido, trago trechos do acórdão Acórdão nº. 101-93.916 de relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Cortez:

“Cabe citar novamente Alberto Xavier, quando escreve sobre o “Dever de prova e “in dubio contra fiscum”

“Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que invertem o dever da prova e que são as presunções legais relativas.

Com efeito, a lei fiscal não raro estabelece presunções deste tipo em benefício do Fisco, liberando-o deste modo do concreto encargo probatório que na sua ausência cumpriria realizar; nestes termos a Administração fiscal exonerar-se-á do seu encargo probatório pela simples prova do fato índice, competindo ao particular a demonstração do contrário.

É o que resulta do § 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, ao afirmar que a regra de que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade regular não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração.”

A idéia acima encaixa-se perfeitamente ao caso em discussão, pois o lançamento diz respeito à distribuição de parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de salários, por estes serem exorbitantes no entender da fiscalização.

Para configurar a acusação de distribuição de lucros via salários, os quais estão regularmente previstos em contratos de trabalho e com a incidência de todos os encargos previdenciários e trabalhistas a eles inerentes, seria necessário um aprofundamento maior nas investigações a fim de que a fiscalização efetivamente caracterizasse a irregularidade com alguma irregularidade tributária capaz de suspender a imunidade da instituição e sujeitá-la ao lançamento do imposto. Porém, não foi isso que aconteceu, a fiscalização limitou-se a considerar "exorbitante" a remuneração paga aos diretores e fundamentou toda a ação fiscal no trabalho levado a efeito por ocasião da cassação da isenção por parte do INSS — Instituto Nacional de Seguridade Social (fls. 435/485), o qual foi posteriormente revogado pelo próprio órgão com a conseqüente restituição da isenção.

O lançamento requer prova segura da ocorrência da irregularidade fiscal. Nos termos dos arts. 30 e 142 do Código Tributário Nacional, trata-se de atividade plenamente vinculada, cabendo ao fisco realizar as verificações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Havendo dúvida sobre a ocorrência dos fatos e da exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.” (grifo nosso)

Aliás, no julgado acima destacado, temos uma informação interessante, no tangente ao tema comparação de salários. No caso acima, a contribuinte mantinha a seguinte remuneração de seus diretores:

1. em 1995, R\$ 182.158,00 anuais e R\$ 14.012,00 mensais;
2. em 1996, R\$ 243.758,00 anuais e R\$ 18.750,00 mensais;
3. em 1997, R\$ 428.576,00 anuais e R\$ 32.967,00 mensais;
4. em 1998, R\$ 461.214,00 anuais e R\$ 35.478,00 mensais;
5. em 1999, R\$ 548.339,00 anuais e R\$ 42.179,00 mensais.

Apesar de se referir a períodos anteriores aos que estão em debate no presente processo, vemos que a remuneração percebida pelos diretores desta outra entidade, era bem superior aos percebidos pelo fundadores da ora Recorrente. Detalhe importante: no caso acima, o Recurso Voluntário da contribuinte foi provido.

Cabe ainda destacar que, a eventual contratação de parentes dos dirigentes, por si só, não é condição bastante para que reste configurada uma distribuição de lucros.

Não existe qualquer impeditivo previsto em lei neste sentido, o que importa dizer que tal hipótese não pode configurar razão para suspensão de imunidade e isenção tributária.

Diante do exposto, não vejo razão para suspensão da imunidade e isenção previstas, respectivamente, no art. 150, inciso VI, “c” da CF/88 e Lei n. 9.532/97, em razão da remuneração percebida pelos fundadores da Recorrente ou respectivos parentes, por não restar configurado no caso presente, a vedada transferência de renda da entidade aos seus dirigentes.

Do pagamento de planos de saúde e viagens aos dirigentes

Foram apontados no trabalho de fiscalização, hipóteses pontuais de pagamento de planos de saúde sem o devido desconto em folha, no caso dos dirigentes/fundadores.

A fiscalização alega que a entidade teria distribuído lucros de forma indireta por intermédio de concessão de vantagens aos fundadores e outros funcionários da mantida UNIPÊ. Essas supostas vantagens indiretas estariam relacionadas com o pagamento de planos de saúde e de despesas de viagens.

A Recorrente argumenta que o benefício do plano de saúde é concedido na condição de benefício trabalhista oferecido a todos os seus empregados. Casos como o de beneficiários sem vínculos empregatícios se justificam pela relação de dependência destas pessoas com os funcionários do UNIPÊ.

Ora, a Fiscalização não trouxe evidências suficientemente fortes para demonstrar que tal pagamento de planos de saúde constituíam, na realidade, distribuição de renda da Recorrente. Além disso, isoladamente, o pagamento de plano de saúde aos dirigentes, por si só, não configura hipótese de perda da imunidade tributária. Vejamos trecho do acórdão n. 101-95.343 de relatoria da Conselheira Sandra Maria Faroni:

“A fiscalização não identificou quaisquer pagamentos aos dirigentes, mas apenas sua inclusão no plano de assistência médico-hospitalar disponibilizado aos empregados.

Carece de razoabilidade considerar que a inclusão dos dirigentes em plano de saúde Instituído para seus empregados possa caracterizar 'remuneração indireta por serviços prestados'.

Veja-se que a própria Instrução Normativa 113/1998, mencionada na decisão recorrida, no parágrafo único do Art. 14, dispõe que, para a fins de cassação da imunidade, se considera infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido. No caso, os pagamentos questionados constituem despesa indedutível, conforme previsto no inciso V do Art. 13 da Lei 9.249/95 (...).

Portanto, não restam configuradas as condições para suspensão da imunidade, nem sob a ótica da Lei 9.532/1997.”

Com relação às despesas de viagem, entendo que a incongruência é ainda mais perceptível. Se, por um lado, a fiscalização alega que a Recorrente não trouxe provas de que tais viagens se referem às atividades educacionais, por outro, a própria fiscalização também não trouxe provas de que tais despesas estão desvinculadas das atividades da Recorrente.

Assim, não há que se falar em distribuição de renda da entidade, por mera presunção.

Diante disso, entendo que as alegações relacionadas aos planos de saúde e despesas de viagem, não vieram acompanhadas de provas que demonstrassem a ocorrência de

distribuição de renda aos dirigentes, não podendo, portanto, servir como base para a suspensão da imunidade e isenção fiscal.

Da ausência de previsão estatutária de destinação do patrimônio para congêneres

Segundo bem apontado no trabalho fiscalizatório, as Instituições de Educação e de Assistência Social (possíveis beneficiárias da imunidade insculpida no art. 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição Federal) gozam de plena liberdade em sua organização, sendo que, de modo algum, são obrigadas a obedecerem aos requisitos fixados na legislação infraconstitucional para o gozo do benefício em questão. Ao contrário, somente se desejarem o albergue de dita imunidade, deverão buscar organizar-se de modo a preencherem todos os requisitos legais.

Neste sentido, o §2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, afirma que “para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender os seguintes requisitos: (...) g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público”.

Assim, somente as instituições que desejarem usufruir da referida imunidade devem assegurar tal destinação, sendo que o modo de fazê-lo será através da inclusão de cláusula nesse sentido em seus atos constitutivos.

Oportuno dizer que, a cláusula presente em ato constitutivo de referidas instituições que descumprir o requisito da alínea 'g', de modo algum perderá a sua validade ou será “contra legem”, posto que inexistente qualquer norma legal que impeça destinação diversa.

Contudo, um dos efeitos de tal cláusula seria eventual perda da imunidade e questão pela entidade.

A Recorrente argumenta acerca inaplicabilidade da alínea 'g', em atenção ao princípio da razoabilidade, pois:

“Ademais, é de se considerar, até pelo Princípio da Razoabilidade, que a Instituição ao longo de seus quarenta anos sempre esteve atenta a essa exigência de destinação do patrimônio, de modo que não é razoável que a instituição seja considerada incurso em irregularidade, nesse ponto, apenas diante da constatação de suposta falha no estatuto, apenas durante um ano e cinco meses, período em que teria havido omissão.

Também pelo Princípio da Razoabilidade, mesmo durante o período que em tese ocorre a suposta irregularidade, não se verificou nenhuma das hipóteses descritas na lei como autorizativas da transferência de patrimônio. Ou seja, sequer existiu fato gerador para que se cogitasse da aplicação do comando da alínea 'g', dado que, nunca, em especial o período apontado, houve motivos a justificarem a aplicação da lei nesse ponto.”

Pois bem, a fiscalização que resultou na Notificação de fls. 02 a 4435 teve por escopo os anos-calendário de 2006 a 2008. Desta forma, foi analisado se a ora Recorrente

cumpria os requisitos para gozo da imunidade, exclusivamente, ao longo dos referidos anos-calendário e, desta forma, foi verificado que a Recorrente não atendia, no período de 1º de janeiro de 2006 a 21 de maio de 2007, ao requisito legal ora em questão.

Tenho que tal conclusão está tomada por um excesso de formalismo, gerando efeitos desproporcionais à falta cometida.

A suspensão da imunidade de uma entidade educacional sem fins lucrativos – beneficente, que resulta na cobrança de créditos tributários que podem colocar em xeque, senão a continuidade, ao menos o potencial de investimento em boa educação, pelo simples e isolado fato de ter sido omissa no cumprimento de requisito legal de caráter formal, não me parece razoável.

A atual redação do Art. 64 do Estatuto da ora Recorrente, em vigor desde **17/05/2007**, prevê:

Art. 64 - Em caso de dissolução ou extinção do IPÊ, o eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou a entidade pública, a critério da Instituição.

Pois bem, se em algum momento existiu um descumprimento de natureza meramente formal, esta foi regularizada, antes de qualquer ação fiscalizatória e, sem causar qualquer prejuízo ao erário público.

Tomando emprestado o racional referente ao instituto da Denúncia Espontânea, temos que a Recorrente regularizou sua situação por iniciativa própria, não havendo razão para perda dos benefícios fiscais em razão de omissão de uma cláusula no estatuto.

Desta forma, minha posição é no sentido de que tal falha formal, já regularizada antes da fiscalização, não é motivo suficiente para suspensão dos benefícios da imunidade e isenção tributária, seja por sua irrelevância, seja por sua regularização tempestiva, a meu ver.

Da suspensão da isenção do art. 8. da Lei n. 11.096/05

Para iniciar a análise deste tópico, peço licença para transcrever parte da decisão da DRJ/REC:

A adesão ao Prouni não é condição bastante à fruição do benefício do art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005. Consoante art. 1º da IN SRF 456, de 20043, apenas as instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes podem fruí-lo, não se enquadrando a interessada nesse rol, pois que a sua adesão ao programa se deu a título de instituição de ensino superior sem fins lucrativos beneficente de assistência social. (fl. 1.677).

21. Não obstante, as exigências do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, por dizerem respeito a entidades beneficentes de assistência social, não consubstanciam requisitos para gozo do benefício do art. 8º, de maneira que, malgrado o árduo trabalho da fiscalização no sentido de comprovar o seu descumprimento, a suspensão da isenção foi desnecessária, como dito alhures.

22. *A adesão ao programa por parte dessas entidades, de fato, consoante caput do referido artigo 114, é feita com o objetivo de se adotar as regras do programa.*”

Não concordo com a posição adotada pela DRJ. Entendo que, se uma entidade com ou sem fins lucrativos não beneficente, pode gozar da isenção prevista no art. 8. da Lei n. 11.096/05, não há qualquer lógica em concluir que uma entidade beneficente, ou seja, que detém o reconhecimento do Poder Público de prestar um serviço complementar aos serviços públicos à sociedade, não o poderia.

Não entrarei no mérito sobre quais outras normas legais prevêem regras de isenção para as entidades beneficentes, pois, isso não é objeto da presente demanda. Tratarei aqui, da procedência ou não do ato de suspensão da isenção prevista no art. 8. da Lei n. 11.096/05.

Da alegação de violação da Lei do Prouni e da desqualificação da gratuidade praticada pela instituição

Sustenta a fiscalização que a Recorrente “*desatendeu as condições ao gozo da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ao violar os requisitos contidos no art. 11 desta norma legal, ou seja, não cumpriram a exigência de 1 bolsista integral para cada 9 estudantes regularmente pagantes, nem ofereceram em gratuidades o valor correspondente a 20% de sua receita de mensalidades efetivamente recebida em nenhum dos semestres dos três exercícios fiscalizados*”.

Ora, o regulamento do Prouni dispõe que entidade de ensino deve ofertar 1 bolsa para cada 9 alunos pagantes por vestibular, ou seja, a proporção de 1 para 9 somente poderá ser verificada quando primeira turma concluir o último semestre do curso.

Em outras palavras, a proporção ora em discussão, deve estar baseada na quantidade de alunos ingressantes e não no total de alunos.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a Portaria MEC n. 1.704/06:

Portaria MEC nº. 1.704, de 18 de outubro de 2006.

CAPÍTULO 3

DO CÁLCULO DA QUANTIDADE DE BOLSAS A SEREM OFERECIDAS E DA RETIFICAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO OU TERMO ADITIVO

Art. 9 º - O Termo de Adesão e o Termo Aditivo conterão a quantidade exata de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007 pela instituição de ensino superior, para cada curso, habilitação e turno, conforme disposto na Lei nº 11.096, de 2005.

§ 2º Para as instituições beneficentes de assistência social, a quantidade de bolsas a serem oferecidas será calculada: (grifos editados) I - para os cursos, habilitações e turnos incluídos no PROUNI na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2005, mediante o emprego das fórmulas:

$$I = 2(W + 9) + (X+9J-Z)$$

II - para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos aditivos referentes ao segundo semestre de 2005 ou ao primeiro semestre de 2006, bem como na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2006, mediante o emprego da fórmula:

$$I = (W+9) + (X+9) - Z$$

III - para os cursos, habilitações e turnos incluídos no PROUNI por meio de termos aditivos ou de adesão referentes ao segundo semestre de 2006 ou ao primeiro semestre de 2007, mediante o emprego da fórmula:

$$I = X+9$$

§ 3o As variáveis mencionadas nas fórmulas referidas nos §§ 1o e 2º deste artigo significam:

I = quantidade total de bolsas integrais a serem oferecidas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007;

W = número de estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2006; (grifos editados)

X = número de estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2006 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2006: (grifos editados)

Y = número de bolsas integrais em utilização e suspensas concedidas nos primeiros semestres de 2005 e de 2006, adicionado à metade do número de bolsas parciais ainda em utilização concedidas nos primeiros semestres de 2005 e 2006;

Z = número de bolsas integrais em utilização e suspensos concedidos nos primeiros semestres de 2005 e de 2006.”

Conforme o cálculo acima, a instituição deve levar em consideração o número de estudantes ingressantes, e não o número total de alunos da instituição.

Neste ponto em específico, é coerente lembrar que o MEC realiza o controle da quantidade de bolsas destinadas ao PROUNI, com base nos dados fornecidos pelas Instituições, neste sentido, caso o MEC não reconheça que as bolsas ofertadas não estão em conformidade com a regra vigente, deveria proceder com o desenquadramento da Recorrente, fato este que não consta dos autos.

Por fim, cabe avaliar a obrigação de oferecer 20%, em gratuidade, de sua receita efetivamente recebida a título de mensalidade (graduação, pós-graduação e cursos sequenciais).

A concessão do percentual de 20% da receita em gratuidade surge na Lei nº 11.096, de 2005, como uma obrigação das Instituições que desejem usufruir da isenção prevista no art. 8ª daquela norma.

Pois bem, conforme já abordado, compete à Receita Federal a análise acerca do cumprimento das exigências ao gozo dessa isenção, o que inclui a análise dos valores que as instituições reputam como gratuidade para tal fim.

Neste sentido, a fiscalização incluiu os valores da conta contábil 3101.04008 como receita no ano do seu recebimento, tendo em vista que o inciso I do art. 11 da lei 11.096, de 2005 refere-se a “receita anual efetivamente recebida”.

Em relação à rubrica “concessão de gratuidade”, a Recorrente alega ser indevida a desconsideração realizada na Notificação, alegando carecer “à fiscalização prerrogativa legal para definir o que é assistência social ou não”.

A Fiscalização constatou que os valores contabilizados na conta contábil 3101.09001 GRATUIDADES A ESTUDANTES correspondiam ao perdão concedido a estudantes inadimplentes. Deste modo, de forma acertada, desconsiderou tais valores como mensalidades efetivamente recebidas e, além disso, glosou o mesmo montante que havia sido adicionado ao custo com gratuidades oferecidas pela Recorrente.

Conforme bem lembrado no Parecer da DRF, o critério adotado para desconsiderar tais valores derivou do art. 203 da Constituição Federal, ou seja, a não adequação aos valores ali albergados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Quanto aos valores de “ajuda financeira a entidades estudantis”, a Recorrente alega que

“ Quanto aos valores rubricados como ajuda de custo a entidades estudantis, a fiscalização glosou os mesmos ao argumento de que serviriam para a promoção de festas de calouradas dos alunos, que não pode ser enquadrado como assistência social.

Definitivamente não há como se chegar à conclusão de que esses valores foram destinados às atividades descritas pela fiscalização. Não é verdade. Não há elementos de afirmação nesse sentido. Mais uma vez incorre em equívoco a ação fiscal.”

Como bem explanado na Notificação, os valores glosados se referem a ajuda financeira que a Recorrente dá a entidades estudantis que funcionam em seu campus, sendo que foi afirmado que tais valores “entre outras destinações, serve para promoção de festas de recepção aos alunos ingressantes, conhecidas como ‘calouradas’”.

Pois bem, os valores glosados, como dito na Notificação, estão registrados na conta contábil 340601003, sendo que o extrato do Livro Razão de tal conta foi anexado pela Fiscalização (fls. 4209 a 4269), onde, pelos históricos dos lançamentos se constata que se referem a repasses financeiros para o Diretório Central dos Estudantes e Diretórios Acadêmicos dos mais variados cursos.

Além disso, podem ser verificados facilmente os lançamentos referentes a festas entre os estudantes (fl. 4212, 4217, 4225, 4226, 4227, 4229, 4241, 4242, 4245, 4247, 4253, 4263, 4266, 4267).

Assim, mostra-se acertada a glosa de tais valores, uma vez que não se adequam ao conceito de assistência social trazido pelo Art. 203 da CF/88.

Diante disso e da análise dos demais valores verificados, concluo que fiscalização foi extremamente cuidadosa e diligente em relação à glosa das despesas com Programas Sociais, tendo excluído apenas aqueles montantes que se referiam a atividades exclusivamente decorrentes de obrigações curriculares dos respectivos cursos de graduação, os quais por força do art. 11, inciso II, alínea “b”, da Lei 11.096/05, não poderiam ser incluídos no cálculo da gratuidade estabelecida no caput daquele dispositivo.

Sendo correta a glosa efetuada pela Fiscalização e, portanto, correto o cálculo que demonstrou o não cumprimento do disposto no art. 11, inciso II, alínea “b”, da Lei 11.096, de 2005, vejo, neste ponto, motivação suficiente para a suspensão da isenção prevista no art. 8. da Lei n. 11.096/05.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de cancelar o ATO DECLARATÓRIO N. 103/2010.

É como voto!

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator

Voto Vencedor

Em que pese os bem construídos argumentos do Relator, vislumbro solução jurídica diversa para o caso sob análise.

Trata-se aqui, como bem relatado, apenas dos Atos Declaratórios que suspenderam a imunidade e os demais benefícios fiscais da entidade.

A imputação fiscal, que ensejou a publicação dos Atos Declaratórios combatidos, baseia-se em extenso e detalhado relatório que aponta, para os anos entre 2006 a 2008, que os dirigentes da Recorrente, bem como diversos familiares próximos, foram remunerados em valores muito superiores aos demais professores e funcionários, circunstância que demonstra remuneração por atividade de direção e distribuição disfarçada de rendas, em clara ofensa ao disposto no inciso I do art. 14 do CTN e na alínea “a”, do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, a seguir transcritos:

Código Tributário Nacional

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. (grifamos)

Lei n. 9.532/97:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

(...) (grifamos)

Pois bem.

Existem diversas informações no processo, notadamente no Termo de Verificação Fiscal, que nos levam a concluir que efetivamente houve concessão de vantagens aos mantenedores da entidade e a parentes próximos.

Relata a fiscalização que, embora a entidade possua plano de remuneração de professores, baseado na titulação de cada docente, existem “categorias especiais”, com remuneração bastante superior, nas quais todos os professores ali enquadrados são associados da entidade ou parentes próximos (fls. 8 e ss.). Nessa hipótese, restou demonstrado que o enquadramento independe da titulação acadêmica, como se pode constatar do demonstrativo de fls. 10.

Entendo que não há qualquer justificativa para tal distinção, com nítido favorecimento a pessoas ligadas à entidade, em detrimento de outros profissionais que, inclusive, possuem titulação superior.

Igual situação se vislumbra em relação à Sra. Clemilde Torres Pereira da Silva, que, apesar de ocupar a função de “secretária da unidade” recebia, no período investigado, valores entre 1000% e 2000% superiores aos demais funcionários de igual qualificação, apenas por ser esposa do associado-fundador Sr. Afonso Pereira da Silva.

Ademais, com o falecimento do esposo, passou a Sra. Clemilde, na mesma data, a participar da Assembleia Geral da entidade e a ter seus vencimentos dobrados sem, contudo, qualquer alteração no cargo.

Isso comprova, à evidência, que há efetiva remuneração de dirigentes, circunstância vedada pelos dispositivos que regulamentam o benefício da imunidade.

Esses fatos, somados a diversos outros demonstrados pela fiscalização, me levam a concluir que efetivamente foram descumpridos os requisitos de não favorecimento ou remuneração de dirigentes exigidos pela legislação, de sorte que entendo corretos os Atos Declaratórios publicados.

No que tange ao Ato Declaratório n. 07/2011 e a isenção prevista no artigo 8º da Lei n. 11.096/2005, transcrevo os argumentos da decisão recorrida:

A adesão ao Prouni não é condição bastante à fruição do benefício do art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005. Consoante art. 1º da IN SRF 456, de 20043, apenas as instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes podem fruí-lo, não se enquadrando a interessada nesse rol, pois que a sua adesão ao programa se deu a título de instituição de ensino superior sem fins lucrativos beneficente de assistência social. (fl. 1.677).

Não obstante, as exigências do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, por dizerem respeito a entidades beneficentes de assistência

social, não consubstanciam requisitos para gozo do benefício do art. 8º, de maneira que, malgrado o árduo trabalho da fiscalização no sentido de comprovar o seu descumprimento, a suspensão da isenção foi desnecessária, como dito alhures.

A adesão ao programa por parte dessas entidades, de fato, consoante caput do referido artigo 114, é feita com o objetivo de se adotar as regras do programa.

Acolho os argumentos apresentados, mantendo-os por considerar improcedentes as alegações da Recorrente.

Nesse sentido, voto pela manutenção integral da decisão recorrida e pela validade e pertinência do Ato Declaratório n. 103/2010, NEGANDO provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator Designado